

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 154/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 66/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL/PR

22 de outubro de 2024

A Empresa E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 25/10/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 16.1 do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **CONFORME PARAGRAFO “8. FORMA DE FORNECIMENTO – ENTREGA E ACEITAÇÃO DO OBJETO” NO ITEM 8.:**

“8.5. O objeto desta licitação será entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento dos pedidos emitidos pela Secretaria Requisitante, através da Autorização de Compra ou Empenho.”

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.

Ainda é necessário considerar que o edital faz a solicitação de entrega no estado de PARANÁ, e nossa empresa está estabelecida no interior de São Paulo. Somente para o transporte do material seriam necessários alguns dias, prejudicando ainda mais o prazo proposto.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.

Sendo esse prazo inexecutável o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.

Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega.

Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de **30 (trinta) dias**.

Tendo em vista o prazo tão curto de entrega, fornecedores não estabelecidos com proximidade a Administração terão que considerar em seu preço um fornecimento quase que emergencial sem justificativa plausível.

Manter esta condição do edital prejudica a competitividade da disputa, ferindo diretamente os princípios que regem as licitações e a administração pública.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 25/10/2024, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

22 de outubro de 2024

EZEQUIAS Assinado de
forma digital
TRIPODE:13078 por EZEQUIAS
078276830 TRIPODE:13078
276830

EZEQUIAS TRIPODE
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95
I.E.: 455.198.491.111
E. TRIPODE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS
Caixa Postal 805
Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970
MOGI GUAÇU - SP



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO: 2024

IMPUGNANTE: E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

I DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo emanado a partir da impugnação ao Edital apresentada pela empresa **E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, em face do item 8.5 do edital do Pregão Eletrônico n. 066/2024.

Em suas razões, a impugnante alega que o prazo de entrega previsto no item 8.5. (15 dias úteis) é exíguo e impossível de ser atendido. Informa que é sediada no interior do Estado de São Paulo e, por este motivo, o transporte do material exigiria mais dias, prejudicando o prazo proposto pela Administração.

Requer, assim, a reforma do edital a fim de que seja alterado o prazo de entrega para 30 dias. Contudo, não informa em sua impugnação se seriam dias úteis ou corridos.

Diante disso, a questão cinge em analisar se a impugnação apresentada merece acolhimento.

É o breve relatório. Passa a opinar.

II DA ANÁLISE JURÍDICA

Irresignada, a impugnante afirma que o prazo de entrega estipulado em edital é exíguo e que não há tempo hábil para

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.886 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 6113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

atender às demandas solicitadas pela Administração Pública, motivo pelo qual requer seja considerado o prazo de 30 dias.

Contudo, vale ressaltar que o prazo de entrega constante no item 8.5 foi previsto em dias úteis, e não corridos; sendo este o prazo comumente adotado em licitações semelhantes ao objeto em questão.

A respeito do tema, o inciso I, art. 40, da Lei nº 14.133/2021 determina que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Ou seja, não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material, o que confere à Administração a liberdade na execução deste ato, desde que razoável ao objeto licitado, cujo prazo será definido de acordo com as reais necessidades da pasta solicitante e de acordo com a possibilidade do mercado.

Sobre o tema, ensina o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles ao definir o poder discricionário da Administração:

"é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo." (2001, p.110).

Por tudo isso, não prospera a alegação da impugnante sobre violação ao princípio da competitividade, uma vez que o prazo estipulado no edital garante a participação de vários interessados, ainda que sediados em outros Estados da Federação.

Além do mais, é importante ressaltar que o prazo estipulado começa a contar da solicitação. Ou seja, desde o momento em que sagrar-se vencedora do certame, a licitante

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intmacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

poderá tomar todas as providências necessárias para preparar a entrega e diligenciar para que os produtos sejam entregues tempestivamente.

Tal situação não obsta que a Administração, pautada no princípio da razoabilidade, admita a dilação do prazo de entrega, caso a licitante não consiga atender o prazo inicial de 15 dias úteis. Para isso, basta que a vencedora apresente justificativa prévia à Administração acerca da impossibilidade de atender o prazo estabelecido, situação em que a prorrogação do prazo de entrega poderá ser aceita.

Bem por isso, entende-se que não há necessidade de alteração e republicação do edital, pois eventual impossibilidade de entrega no prazo previsto poderá ser submetida ao crivo da Administração, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez ausentes indícios de ilegalidade no ato convocatório, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, enfatizando que eventual pedido de dilação do prazo de entrega poderá ser submetido ao crivo da Administração, que, a depender do caso, poderá prorrogá-lo.

É o parecer.

Bocaiúva do Sul/PR, 25 de outubro de 2024.

JEFFERSON COSTA
VILELA
PEREIRA:1454092173
8

Assinado de forma digital por
JEFFERSON COSTA VILELA
PEREIRA:14540921738
Dados: 2024.10.25 10:02:52
-03'00"

Jefferson Costa Vilela Pereira

OAB/RJ n. 221.547 | OAB/BA n. 63.686 | OAB/DF n. 75.483

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



RESPOSTA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO 66/2024

I DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo emanado a partir da impugnação ao Edital apresentada pela empresa **E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, em face do item 8.5 do edital do Pregão Eletrônico n. 066/2024.

Em suas razões, a impugnante alega que o prazo de entrega previsto no item 8.5. (15 dias úteis) é exíguo e impossível de ser atendido. Informa que é sediada no interior do Estado de São Paulo e, por este motivo, o transporte do material exigiria mais dias, prejudicando o prazo proposto pela Administração.

Requer, assim, a reforma do edital a fim de que seja alterado o prazo de entrega para 30 dias. Contudo, não informa em sua impugnação se seriam dias úteis ou corridos.

Diante disso, a questão cinge em analisar se a impugnação apresentada merece acolhimento.

É o breve relatório.

II DO MÉRITO

Irresignada, a impugnante afirma que o prazo de entrega estipulado em edital é exíguo e que não há tempo hábil para atender às demandas solicitadas pela Administração Pública, motivo pelo qual requer seja considerado o prazo de 30 dias.

Contudo, vale ressaltar que o prazo de entrega constante no item 8.5 foi previsto em dias úteis, e não corridos; sendo este o prazo comumente adotado em licitações semelhantes ao objeto em questão.

A respeito do tema, o inciso I, art. 40, da Lei nº 14.133/2021 determina que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Ou seja, não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material, o que confere à Administração a liberdade na execução deste ato, desde que razoável ao objeto licitado, cujo prazo será definido de acordo com as reais necessidades da pasta solicitante e de acordo com a possibilidade do mercado.

Sobre o tema, ensina o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles ao definir o



poder discricionário da Administração:

"é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo." (2001, p.110).

Por tudo isso, não prospera a alegação da impugnante sobre violação ao princípio da competitividade, uma vez que o prazo estipulado no edital garante a participação de vários interessados, ainda que sediados em outros Estados da Federação.

Além do mais, é importante ressaltar que o prazo estipulado começa a contar da solicitação. Ou seja, desde o momento em que sagrar-se vencedora do certame, a licitante poderá tomar todas as providências necessárias para preparar a entrega e diligenciar para que os produtos sejam entregues tempestivamente.

Tal situação não obsta que a Administração, pautada no princípio da razoabilidade, admita a dilação do prazo de entrega, caso a licitante não consiga atender o prazo inicial de 15 dias úteis. Para isso, basta que a vencedora apresente justificativa prévia à Administração acerca da impossibilidade de atender o prazo estabelecido, situação em que a prorrogação do prazo de entrega poderá ser aceita.

Bem por isso, entende-se que não há necessidade de alteração e republicação do edital, pois eventual impossibilidade de entrega no prazo previsto poderá ser submetida ao crivo da Administração, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, mantendo-se a data designada para a sessão pública.

GUILHERME NOVAKOSKI BANDEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO